



V - Providenciar junto às Autoridades competentes todos os documentos legais necessários à regularização do funcionamento das Unidades sob sua responsabilidade;

VI - Cumprir e fazer cumprir a legislação do exercício profissional de enfermagem e o Código de Ética dos Profissionais da Enfermagem.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo COFEN.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Resoluções COFEN nºs 477/2015, 478/2015 e 479/2016.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
Primeira-Secretária

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.112, DE 9 DE JUNHO DE 2016

Approva registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009,

Considerando a documentação contida no PA CFMV nº 6976/2015;

Considerando a decisão proferida na XLI Sessão Ordinária da Primeira Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 18 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-PR que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Patologia Veterinária concedido pela Associação Brasileira de Patologia Veterinária à médica veterinária Cristina Costa Ballista (CRMV-PR nº 2043).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 90, DE 24 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre a doação de veículos da frota do CREF4/SP

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, no uso de suas atribuições estatutárias, CONSIDERANDO o disposto no art. 17, II, a, da Lei Federal nº 8.666/93; CONSIDERANDO a renovação da frota do CREF4/SP ocorrida no mês de março de 2016; CONSIDERANDO o dever de cooperação entre o CREF4/SP e os demais CREFs, como forma de promoção do desenvolvimento do Sistema CONFED/CREFs; CONSIDERANDO o papel do CREF4/SP enquanto ente da administração pública, o que lhe atribui o dever de participação e colaboração com os demais órgãos públicos de todas as esferas; CONSIDERANDO a relevância social dos Conselhos Tutelares em todo o país na proteção aos direitos da criança e do adolescente, finalidade esta intrinsecamente relacionada aos interesses dos Profissionais de Educação Física, principalmente daqueles que atuam na área escolar; CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Lei Complementar do Município de Rio Claro nº 4284, de 08 de dezembro de 2011, que regulamenta e reestrutura o Conselho Tutelar do Município de Rio Claro;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa nº 3, de 15 de maio de 2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

CONSIDERANDO a deliberação pelo Plenário do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em sua 193ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 18 de junho de 2016, resolve:

Art. 1º. Autorizar a doação, mediante instrumento específico, dos veículos pertencentes à frota do CREF4/SP ao Conselho Regional de Educação Física da 15ª Região - CREF15/PI-MA, bem como à Prefeitura Municipal de Rio Claro, condicionada à destinação exclusiva para as finalidades legais do Conselho Tutelar de Rio Claro, conforme discriminado na tabela do Anexo I da presente resolução e desde que obedecidas as condições estabelecidas no respectivo Termo de Doação do Veículo, Termo de Recebimento e Termo de Cessão e Doação, na forma da Instrução Normativa nº 3, de 15 de maio de 2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON LEME DA SILVA JUNIOR

ANEXO I

RELAÇÃO DE VEÍCULOS E RESPECTIVOS DONATÁRIOS

CREF DONATÁRIO	DESCRIÇÃO DO VEÍCULO					
	Veículo	Ano/modelo	Cor	Placa	Chassi	RENAVAM
CREF15/PI-MA	RENAULT CLIO 1.0	2012	Branca	FDI6198	8A1BB8W05CL291812	479352615
	RENAULT CLIO 1.0	2012	Branca	FDI6184	8A1BB8W05CL254134	479351716
Prefeitura Municipal de Rio Claro	RENAULT CLIO 1.0	2012	Branca	FAJ5833	8A1BB8W05CL301230	479351333

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO Nº 83, DE 31 DE MAIO DE 2016

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e CONSIDERANDO que "O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de Enfermagem", nos termos do art. 2º da Lei n. 5.509/73.

CONSIDERANDO que "os Conselhos Regionais de Enfermagem possuem personalidade jurídica própria e gozam de autonomia administrativa e financeira, observada a subordinação ao Conselho Federal de Enfermagem.", estabelecida no art. 3º da Lei n. 5.509/73 (art. 76, primeira parte do Regimento Interno do Cofen).

CONSIDERANDO que, em se tratando de autarquia pública, é função precípua do controle e acompanhamento dos gastos, como fruto da reformulação de métodos e técnicos de administração que assegure a excelência da gestão de recursos disponíveis e o primado da sua integridade.

CONSIDERANDO a deliberação na 109ª Reunião Extraordinária de Plenário, realizada nos dias 30 e 31 de maio de 2016, decidem:

Art. 1º Aprovar a Reformulação Orçamentária n. 02/2016, do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul, apresentada pelo Contador Ezio João Stranieri Júnior, CRC/MS n. 011307/0-9.

Art. 2º Esta Decisão entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

VANESSA PINTO OLEQUES PRADEBON
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

DECISÃO Nº 13, DE 5 DE MAIO DE 2016

Approva a aplicação da pena de multa, censura e suspensão.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Tocantins conjuntamente com o Conselheiro Relator no uso de suas atribuições legais e regimentais e com base na Lei Federal nº 5.905/73;

CONSIDERANDO as previsões legais contidas na Resolução Cofen nº 370/2010, Código de Processo Ético dos Profissionais de Enfermagem, e na Resolução Cofen nº 311/2007, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o Parecer de Conselheiro Relator e tudo que consta nos autos do Processo Ético nº 053/2008;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário na 274ª ROP, de 16 de março de 2016, decidem:

Art. 1º. Aplicar a pena de censura, multa de 05 (cinco) anuidades, e suspensão de 29 (vinte e nove) dias em desfavor da Srª Luzanira Pereira Saraiva Ribeiro, técnica de enfermagem, inscrição definitiva nº 331237-TE, CPF-807.948.071-00, pelo fato de ter falsificado diploma de técnico de enfermagem do trabalho, infringindo assim, aos artigos 56, 106, 107, 118 da Resolução Cofen nº 311/2007, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Art. 2º. Desta Decisão caberá recurso ao Conselho Federal com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão pelas partes, conforme art. 133 da Resolução Cofen nº 370/2010.

Art. 3º. Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

ANTÔNIO MARCOS FREIRE GOMES
Presidente da Junta Governativa

JOICY PRINCEZA DE PORTUGAL
Conselheira Relatora

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 2ª CÂMARA 1ª TURMA

DESPACHOS DO PRESIDENTE Em 24 de junho de 2016

RECURSO N. 49.0000.2016.002239-4/SCA-PTU. Recte: R.P.J. (Adv: Leoberto Baggio Caon OAB/SC 3300 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal João Paulo Setti Aguiar (AC). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado R.P.J., em face de acórdão unânime da Segunda Turma Julgadora do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de censura, por violação ao artigo 10, § 2º, da Lei n. 8.906/94. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso interposto e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 6 de junho de 2016. João Paulo Setti Aguiar, Relator". DESPACHO: Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Do Rio de Janeiro para Brasília, 21 de junho de 2016. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.003128-8/SCA-PTU. Recte: L.C.C.A. (Adv: Luiz Carlos Cavalcanti Azenha OAB/RJ 107091 e Vinicius Mamede Gomes OAB/RJ 106878). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Valdetário Andrade Monteiro (CE). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado L.C.C.A., em face do v. acórdão de fls. 79/88 e 104, pelo qual o Conselho Pleno da Seccional da OAB/Rio de Janeiro, por unani-